TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174053/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS, VERONICA FLORES LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1598/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Edital n.º 55/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente à reserva de vagas para afrodescendentes. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 55/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Fiscal

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

Tributário/Fazendário, Secretário Escolar, Analista de Informação, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Enfermeiro, Médico 20 horas, Médico 40 horas, Auxiliar de Odontologia e Médico Pediatra.[2][3]

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19013/25-COAP-Fase 4 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Campo Largo, por meio de seu Prefeito, senhor Maurício Roberto Rivabem, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3911/26-COAP-Fase 4 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

[2] Foram admitidos(as): ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS e VERONICA FLORES LUZ.

[3] O Edital n.º 55/2023 também previu vagas para os cargos de Auxiliar de Educação Infantil, Coordenador de Material, Fiscal Ambiental, Fiscal de Edificações/Obras, Fiscal de Posturas, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Agropecuária, Técnico em Cerâmica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Florestal, Analista de Informação, Analista Social, Analista Cultural, Economista, Engenheiro Civil Urbanista, Farmacêutico Bioquímico 20 horas, Farmacêutico Bioquímico 40 horas, Fonoaudiólogo, Médico Ecografista, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Infectologista, Médico Psiquiatra Adulto/Infantil e Terapeuta Ocupacional.

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[5] O Município de Campo Largo apresentou resposta quanto à fase 4 às peças 12 a 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 19013/2025 - COAP (peça 8), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 14).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça e comprove se foram adotados outros meios de convocação além do edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: *"Informamos que o(s) candidato(s) do Edital 055/2023 foi (foram) convocado(s) por meio de Editais de Convocação publicado(s) no Diário Oficial do Município, no Portal Eletrônico da Prefeitura de Campo Largo, bem como avisados via email e contato telefônico, além de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), quando os outros meios foram exauridos. Contudo, não compareceu (compareceram) na Prefeitura para os trâmites de admissão.*

Segue lista com os endereços de e-mail e as datas de envio para conferência, comprovando a adoção de instrumentos alternativos de cientificação:"(Peça 14, fls. 1 e 2).

(...)

Análise da COAP: No caso em análise, verifica-se, a partir dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados à peça 14, fls. 2, 7-35, que o Ente utilizou o e-mail como meio alternativo de convocação dos candidatos.

Dessa forma, considera-se **superada a irregularidade.**

b) Para o cargo de MÉDICO 40 HORAS - Lei ordinária 1200/1996 - Médico 40h, função de MÉDICO 40 HORAS - Lei ordinária 1200/1996, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo de 10% e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 15, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Pois bem, no caso em tela foram nomeados 15 servidores, sendo apenas 1 deles na reserva de vagas, quando deveriam ter sido nomeados 2 (dois).

Além disso, observa-se que havia 6 (seis) candidatos aguardando convocação:

Considerando o critério de arredondamento previso no art.1°, §3° da supracitada lei, 2024 "Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, e, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número inteiro imediatamente inferior", entende-se que as vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, de acordo com o critério de arredondamento constante na Lei deveria ser: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, 45ª, e assim por diante... Pois, de acordo com o texto da Lei, no caso em que a fração é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

igual a 0,5 deverá ocorrer o arredondamento da fração para o próximo número inteiro.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça o motivo do descumprimento das disposições editalícias e legais referente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Manifestação do jurisdicionado: *"Vimos respeitosamente esclarecer que, de fato, a Administração Municipal, em um primeiro momento, adotou o critério de preenchimento da cota de 10% de forma estritamente decenal (1 a cada 10 nomeados), conforme análise e parecer jurídico que orientaram o processo. Tal procedimento, embora visasse o cumprimento do percentual legal, não considerou o critério de arredondamento para o número inteiro superior, conforme estabelecido no Art. 1°, § 3°, da Lei Estadual n° 14.247/2003, para o quantitativo de 15 (quinze) admissões. Reconhecemos a necessidade de adequação deste entendimento para garantir a plena observância do mandamento legal e, em especial, do princípio da isonomia material. Assim, para sanar prontamente a irregularidade apontada, informamos que já foi determinada a medida corretiva de que a próxima vaga a ser preenchida para o cargo de Médico 40 Horas será obrigatoriamente destinada à convocação do candidato subsequente da lista de reserva de afrodescendentes, garantindo o preenchimento da segunda vaga da cota. Ressaltamos que esta informação e a comprovação da convocação serão enviadas no próximo lote de admissões via SIAP encaminhado a este Tribunal."* (Peça 14, fl. 3).

Análise da COAP: A Administração esclareceu que adotou inicialmente o critério de 1 a cada 10 nomeados para a cota de 10%, sem aplicar o arredondamento previsto em lei. Reconheceu o equívoco e a necessidade de adequação ao princípio da isonomia. Como correção, determinou que a próxima vaga será destinada a candidato da lista de afrodescendentes, com comprovação a ser enviada ao Tribunal.

Diante do exposto, opina-se pela emissão de **recomendação**, **para que nos próximos certames adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.**

d) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (setembro e outubro/2016), que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Dessa forma, é necessário que o Ente esclareça e comprove se as admissões ocorreram em razão de reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Manifestação do jurisdicionado: *"Em relação às substituições em reposição de pessoal, as admissões classificadas como substituições referem-se estritamente à reposição de servidores em razão de vacâncias decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, conforme comprovado na documentação anexa (tabela). Tais atos não resultam em aumento de despesa com pessoal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

Nome	Data Admissão	Cargo	Servidor Substituído	Data vacância	Motivo Vacância
CAROLINE KINAP	07/10/2024	Técnico em Enfermagem	ADRIANA DOMINGAS GONÇALVES	15/07/2024	Exoneração
CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO	09/09/2024	Técnico em Enfermagem	***	***	Vaga Nova
DIEGO RAMOS DA COSTA	23/09/2024	Técnico em Enfermagem	TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS	22/07/2024	Exoneração
ELIZANDRA GONCALVES DUREX	06/11/2024	Médico Pediatra	***	***	Vaga Nova
FERNANDA CRISTINE QUINT	04/11/2024	Médico 40h	FERNANDO HENRIQUE CHONG	04/10/2024	Exoneração
FERNANDO HENRIQUE CHONG	02/09/2024	Médico 40h	***	***	Vaga Nova
GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO	01/12/2024	Auxiliar de Farmácia	***	***	Vaga Nova
HENRIQUE DA SILVA REIS	16/09/2024	Técnico em Enfermagem	***	***	Vaga Nova
ISABEL HUBIE BUSATO	08/12/2024	Médico 20h	JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA	24/11/2024	Exoneração
JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM	23/09/2024	Técnico em Enfermagem	MATHEUS DE LIZ STANG	06/08/2024	Exoneração
LAURA ALVES FACHINA	02/09/2024	Enfermeiro	***	***	Vaga Nova
LUANA MALCZEWSKI	06/10/2024	Médico 20h	ISAIAS DINIZ MOLINARI	24/08/2024	Exoneração
MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO	04/12/2024	Médico 20h	GUSTAVO YUGO ISHII	12/11/2024	Exoneração
MARISA APARECIDA STAVITZKI	04/11/2024	Técnico em Enfermagem	DIRCE MARTINS	01/08/2024	Aposentadoria
PAULO VICTOR SCHMIDT	17/09/2025	Médico 20h	MARIANA ELEN LIEBEL	31/07/2024	Exoneração
ROVANE DOS SANTOS	04/11/2024	Técnico em Enfermagem	IRACEMA DA COSTA LARA (Serviços Gerais - UBS)	03/06/2024	Aposentadoria
ROZIANE APARECIDA GOBETTE	02/12/2024	Auxiliar de Farmácia	***	***	Vaga Nova
SABRINA MATTOS	02/09/2024	Auxiliar de Odontologia	***	***	Vaga Nova

Em relação às Vagas Novas, as admissões para vagas novas foram precedidas da verificação do índice orçamentário, que comprovou que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Adicionalmente, as contratações se justificam pela necessidade urgente do serviço de saúde (profissionais de saúde), dada a sua essencialidade para a manutenção dos serviços públicos e o atendimento à população. Conforme o Parecer Jurídico exarado nestes autos, e a decisão do Gestor, as admissões são plenamente viáveis e legais. Tal viabilidade está amparada no Art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei Federal n° 9.504/97 e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme o Acórdão n° 5048/13, uma vez que o concurso público foi homologado em novembro de 2023, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral." (Peça 14, fls. 4 e 5).

Análise da COAP: O ente esclarece que as admissões dos servidores: CAROLINE KINAP, DIEGO RAMOS DA COSTA, FERNANDA CRISTINE QUINT, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARISA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/10/2025 09:29:06:00:03

APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT e ROVANE DOS SANTOS ocorreram estritamente em reposição de servidores decorrente de vacância por aposentadoria ou exoneração.

Diante do exposto, verifica-se, a partir dos documentos apresentados pelo Ente (peça 14), constata-se que tais nomeações ocorreram exclusivamente para a reposição de servidores desligados por exoneração ou aposentadoria.

Ou seja, os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

> CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – **SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA** – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – **INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1° DO ART. 169 DA CF/88.**
>
> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento:

> ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato do ex-Prefeito. **b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias.** 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista que as nomeações anteriormente mencionadas se referem a cargos previamente existentes, entende-se que merecem registro.

Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

Por outro viés, em relação aos servidores CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, LAURA ALVES FACHINA, ROZIANE APARECIDA GOBETTE e SABRINA MATTOS, **o ente aponta que as nomeações são decorrentes de vagas novas**.

Diante do exposto, **encaminhem-se os autos em nova diligência** para que o ente esclareça e comprove a data de criação das respectivas vagas, a fim de verificar a regularidade das nomeações à luz da legislação aplicável.

4. Em função da irregularidade identificada, oportunizou-se ao Município de Campo Largo a apresentação de novas justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6]. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 6781/26-Fase 4 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Na análise da 4ª fase deste processo de seleção foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) item superado na instrução nº 3911/26.

b) item com recomendação nos termos da instrução nº 3911/26.

d) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

As nomeações dos servidores CAROLINE KINAP, DIEGO RAMOS DA COSTA, FERNANDA CRISTINE QUINT, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARISA APARECIDA STAVITZKI, PAULO VICTOR SCHMIDT e ROVANE DOS SANTOS ocorreram estritamente em reposição de servidores decorrente de vacância por aposentadoria ou exoneração.

Por outro viés, **em relação aos servidores** CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, LAURA ALVES FACHINA, ROZIANE APARECIDA GOBETTE e SABRINA MATTOS, o ente aponta que as nomeações são decorrentes de **vagas novas**.

Diante do exposto, **encaminhem-se os autos em nova diligência** para que o ente esclareça e comprove a data de criação das respectivas vagas, a fim de verificar a regularidade das nomeações à luz da legislação aplicável.

[6] O Município de Campo Largo apresentou resposta às peças 19 a 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

Manifestação do Ente (peça 21): *Em resposta ao apontamento técnico sobre a natureza das vagas, o Município esclarece que todas as nomeações para "vagas novas" ora analisadas encontram-se plenamente regulares perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso ocorre porque os atos legislativos que resultaram no aumento de despesa (criação ou ampliação dos cargos) foram publicados em data anterior ao período de 180 dias que antecedem o final do mandato eletivo.*

Dessa forma, em cumprimento à solicitação de comprovação da data de criação das respectivas vagas, apresenta-se a relação detalhada e a fundamentação legal a seguir:

Nome do Servidor	Cargo	Data de Admissão	Vaga	Lei
Cristiane Souza da Silva de Araujo	Técnico em Enfermagem	09/09/2024	Vaga Nova	3694/2023 - Aumento 50 vagas 20/12/2023
Elizandra Goncalves Durex	Médico Pediatra	06/11/2024	Vaga Nova	3442/2022 - Criação do cargo 18/05/2022

Nome do Servidor	Cargo	Data de Admissão	Vaga	Lei
Fernando Henrique Chong	Médico 40h	02/09/2024	Vaga Nova	3706/2024 - Aumento de 11 vagas 22/02/2024
Gabriela dos Santos Eleuterio	Auxiliar de Farmácia	01/12/2024	Vaga Nova	3411/2022- Aumento de 10 vagas 09/03/2022
Henrique da Silva Reis	Técnico em Enfermagem	16/09/2024	Vaga Nova	3694/2023 - Aumento 50 vagas 20/12/2023
Laura Alves Fachina	Enfermeiro	02/09/2024	Vaga Nova	3727/2024 - Aumento de 10 vagas 10/04/2024
Roziane Aparecida Gobette	Auxiliar de Farmácia	02/12/2024	Vaga Nova	3411/2022- Aumento de 10 vagas 09/03/2022
Sabrina Mattos	Auxiliar de Odontologia	02/09/2024	Vaga Nova	Lei 2353/2011 - Lei de plano de cargos e salários do município (Não houve aumento de vaga no período) - 22/12/2011

DO EM: 26/04/2026 12:20:03 - 0b0d0f3
CONTEÚDO ACESSE https://pmc.tce.pr.gov.br/pmc/3189c9ac9b4

Análise da COAP: Na análise da resposta ao questionamento, verifica-se, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Ente e documentos acostados à peça 21, que os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

> CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – **SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA** – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

> CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – **INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1° DO ART. 169 DA CF/88.** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento:

> ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato do ex-Prefeito. **b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias.** 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Assim, tendo em vista as nomeações se referem a cargos previamente existentes, entende-se que as presentes admissões merecem registro. Dessa forma, **considera-se superada a irregularidade.**

Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal com expedição de **recomendação**[7], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Termo de Reautuação n.º 334/26 da Diretoria de Protocolo (peça 23), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 24.

[7] Nos próximos certames adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 322/26 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina "pela **legalidade e registro** da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da recomendação supracitada".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, a unidade técnica apontou inobservância na aplicação do percentual legal, mínimo e máximo, nas nomeações realizadas para o cargo de Médico 40 horas.

3. O item 20.1 do edital de abertura (peça 52 dos autos n.º 1706-0/23), assim prescreve:

> 20.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003.
>
> 20.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.
>
> 20.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

4. Para o cargo de Médico 40 horas, consoante relato da unidade técnica, foram realizadas 15 (quinze) nomeações, das quais apenas 1 (uma) destinada a candidato afrodescendente. Inobstante, à luz do percentual de 10% previsto no item 20.1 do edital acima transcrito e mediante o critério de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

arredondamento estabelecido na Lei Estadual n.º 14.274/2003, a primeira vaga deveria ter sido destinada na 5ª convocação e a segunda viria na 15ª.

5. O Município informou (à peça 14) que, inicialmente, adotou o critério de “10% de forma estritamente decenal (1 a cada 10 nomeados)”, com base em parecer jurídico. Todavia, reconheceu a inobservância da regra de arredondamento e afirmou que promoverá a correção da desconformidade em relação à legislação aplicável.

6. Diante do reconhecimento da irregularidade pelo município e considerando o panorama fático descrito, endosso a proposta da unidade técnica e do *Parquet*, mas o faço como **determinação** ao ente para que “adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.”.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo Largo que adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Campo Largo que adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

---

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[9] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.W37A